RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 01/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 06/2025- SIMP Nº 000659-144/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIGUEL ALVES**, por intermédio de sua representante signatária, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, zelando, entre outros interesses, pela probidade na administração pública;

Considerando que a transparência acerca das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária constitui-se em instrumento fundamental ao exercício do controle externo, mormente o controle social feito pelo povo que, segundo o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, é o titular do poder conferido ao Estado;

Considerando que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da administração pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação desses mesmos recursos, e como mecanismo de combate à corrupção;

Considerando que o controle social pode, inclusive, ajudar o gestor na fiscalização dos atos praticados pelos seus servidores, contribuindo para uma gestão proba dos recursos públicos e evitando assim que o gestor venha a responder judicialmente por atos praticados por subordinados;

Considerando que a publicidade é um princípio do Direito Administrativo, dever do Estado e direito do cidadão, conforme prescreve a Constituição Federal ao dispor que a "*administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* [...]" (art. 37, *caput*, CF);

Considerando que o art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece, como instrumento de transparência da gestão fiscal, a obrigatoriedade de divulgar, inclusive em meios eletrônicos: "*os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos*";

Considerando que o art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 101/2000, determina que a transparência será também assegurada mediante "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público";

Considerando que o art. 48-A, da mesma Lei Complementar nº 101/2000, assim dispõe: "*Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação*

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/57f38fcc06c4ad8b3122bebd595991b0
Assinatura Realizada Externamente

disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários";

Considerando a plena vigência dos prazos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente os constantes no art. 73-B, *in verbis*: "*Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo*";

Considerando que o não cumprimento das exigências previstas na legislação em questão, uma vez decorrido o prazo previsto no art. 73-B, poderá ensejar a sanção de que trata o art. 23, § 3º, I, da citada Lei Complementar nº 101/2000 – impossibilidade de recebimento de qualquer transferência voluntária, conforme dispõe o art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000: "*O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3 o do art. 23*";

Considerando que os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), determinam que os órgãos divulguem, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

Considerando que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 diz ser dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo constar, no mínimo: "*I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade*";

Considerando que, para cumprimento da divulgação, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação na internet, atendendo aos seguintes requisitos: "*I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações*

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por LUANA AZEREDO ALVES em: 10/04/2025 11:14.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/57f38fcc06c4ad8b3122bebd595991b0
Assinatura Realizada Externamente

disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008" (§§ 2º e 3º do art. 8º da LAI);

Considerando que após a análise do conteúdo do **Portal da Transparência** do Município de Miguel Alves leva à constatação de que as informações disponíveis dificultam o controle da gestão pública, pois não disponibiliza informações atualizadas que permitam o controle externo na forma exigida pelas normas legais mencionadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, **RECOMENDA**:

I - Ao Prefeito Municipal do Município de Miguel Alves:

1) Que seja realizada a ATUALIZAÇÃO do Portal da Transparência do Município de Miguel Alves, no **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS**, observado o disposto no art. 5º, X, da Constituição da República, devendo constar as seguintes informações, relativas ao Poder Executivo:

a) LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011), adequar/constar:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; (Art. 8º, § 1º, I, da Lei de Acesso à Informação)

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; (Art. 8º, § 1º, II, da Lei de Acesso à Informação)

III - registros das despesas; (Art. 8º, § 1º, III, da Lei de Acesso à Informação)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (Art. 8º, § 1º, IV, da Lei de Acesso à informação)

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; (Art. 8º, § 1º, V, da Lei de Acesso à Informação)

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. (Art. 8º, § 1º, VI, da Lei de Acesso à Informação)

Possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações. (Art. 8º, § 3º, II, da Lei de Acesso à Informação)

Possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina. (Art. 8º, § 3º, III, da Lei de Acesso à Informação)

Divulgação em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação. (Art. 8º, § 3º, IV, da Lei de Acesso à Informação)

Documentos que garantam a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso. (Art. 8º, § 3º, V, da Lei de Acesso à Informação)

Conter informações atualizadas. (Art. 8º, § 3º, VI, da Lei de Acesso à Informação)

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por LUANA AZEREDO ALVES em: 10/04/2025 11:14.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/57f38fcc06c4ad8b3122bebd595991b0
Assinatura Realizada Externamente

Indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio. (Art. 8º, § 3º, VII, da Lei de Acesso à Informação)

Adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9° da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n° 186, de 9 de julho de 2008. (Art. 8º, § 3º, VIII, da Lei de Acesso à Informação)

Dispor de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para: atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e (Art. 9º, I, da Lei de Acesso à informação)

Contar a realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação. (Art. 9º, II, da Lei de Acesso à informação)

b) PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE (Art. 37 da CF de 1988), adequar/constar:

Quadro funcional, indicando: nome, cargo, local de lotação, forma de investidura (concurso público ou livre nomeação), horário de trabalho e carga horária semanal;

Informações sobre servidores cedidos por outros órgãos, indicando nome, cargo e órgão de origem
Informações sobre servidores temporários;

Remuneração de cada um dos agentes públicos;

Relação dos pagamentos de diárias (destino e motivo da viagem) ou adiantamento de despesas;

Relação de aquisição de passagens, (destino e motivo da viagem);

Gastos com cartão corporativo;

Valores referentes às verbas de representação, de gabinete e reembolsáveis de qualquer natureza além de valores recebidos de verbas indenizatórias;

Notas fiscais, cópia de depósitos, transferências ou cheques utilizados no reembolso, discriminados pelo nome, cargo, e lotação do agente;

Sistema de controle de estoque, com lista mensal das entradas e saídas de material e nome do servidor responsável pelo controle;

Leis e atos normativos municipais.

c) LEI DE LICITAÇÕES, adequar/constar:

Editais de licitação (Art. 3º, § 3º, da Lei nº 8666/93)

Íntegra dos procedimentos licitatórios (Art. 3º, § 3º, da Lei nº 8666/93)

Contratos e aditivos (Art. 3º, § 3º, da Lei n° 8666/93)

Convênios firmados com o Estado e com o Governo Federal (Princípio da publicidade)

Licitações abertas, em andamento e já realizadas (Art. 3º, § 3º, da Lei n° 8666/93)

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por LUANA AZEREDO ALVES em: 10/04/2025 11:14.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/57f38fcc06c4ad8b3122bebd595991b0
Assinatura Realizada Externamente

Íntegra dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitações (Art. 3º, § 3º, da Lei n° 8666/93)

Justificativas para a contratação direta (Art. 3º, § 3º, da Lei n° 8666/93)

Relação de cessões, permutas e doação de bens (Princípio da publicidade)

Notas fiscais eletrônicas das compras realizadas (Princípio da publicidade)

Publicidade das compras realizadas - Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

O Município deve divulgar o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos (Lei n° 8.666) - Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

d) DECRETO Nº 7.185, DE 27 DE MAIO DE 2010, adequar/constar:

Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:

I - quanto à despesa: a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;

I - quanto à despesa: b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;

I - quanto à despesa: c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

I - quanto à despesa: d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;

I - quanto à despesa: e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e

I - quanto à despesa: f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;

II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a: a) previsão;

II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a: b) lançamento, quando for o caso; e

II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a: c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

e) LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, adequar/constar:

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por LUANA AZEREDO ALVES em: 10/04/2025 11:14.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/57f38fcc06c4ad8b3122bebd595991b0
Assinatura Realizada Externamente

Lei do Plano Plurianual (Art. 48, caput, da LRF)

Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 48, caput, da LRF)

Lei Orçamentária Anual – LOA (Art. 48, caput, da LRF)

Prestações de contas e respectivo parecer prévio (Art. 48, caput, da LRF)

Relatório Resumido de Execução Orçamentária e versão simplificada (Art. 48, caput, da LRF)
(Art. 52 da LRF) – Deve ser divulgado até 30 dias após o encerramento do bimestre.

Relatório de Gestão Fiscal – RGF e versão simplificada
(Art. 48, caput, da LRF)
(Art. 54 da LRF) – Deve ser divulgado a cada quadrimestre.

Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Art. 48, parágrafo único, I, da LRF)

Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). (Art. 48, parágrafo único, II, da LRF)

Adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010) (Art. 48, parágrafo único, III, da LRF)

Quanto à Despesa:
Disponibilização a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Art. 48-A, I, da LRF)

Quanto à Receita:
Disponibilização a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes ao lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Art. 48-A, II, da LRF)

f) CONSTITUIÇÃO FEDERAL, adequar/constar:

A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Art. 212 da CF)

O município deve divulgar documento que comprove a aplicação do percentual mínimo a ser aplicado em serviços de saúde.

Art. 7° - Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. (Art. 159 da CF) (Art. 7° da Lei Complementar nº 141/2012)

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por LUANA AZEREDO ALVES em: 10/04/2025 11:14.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/57f38fcc06c4ad8b3122bebd595991b0
Assinatura Realizada Externamente

II – Ao Prefeito Municipal do Município de Miguel Alves:

1) A **ATUALIZAÇÃO** dos dados do Portal da Transparência até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referirem;

III – Fica o destinatário da recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:

a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;

b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;

c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais;

d) fixa-se o prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a contar do recebimento, **para que o destinatário se manifeste sobre o acatamento da presente recomendação**, devendo encaminhar à Promotoria de Justiça de Miguel Alves, pelo e-mail pj.miguelalves@mppi.mp.br as providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento;

Da presente RECOMENDAÇÃO sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

1. Ao CACOP para ciência, e ao respectivo destinatário;

2. Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público.

A partir da data de recebimento da presente Recomendação, inclusive por terceira pessoa que a represente, o Ministério Público do Estado do Piauí considera a sua destinatária como pessoalmente ciente.

Miguel Alves – PI, 10 de abril de 2025.

Luana Azerêdo Alves
Promotora de Justiça

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por LUANA AZEREDO ALVES em: 10/04/2025 11:14.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/57f38fcc06c4ad8b3122bebd595991b0
Assinatura Realizada Externamente